



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



REPRESENTAÇÃO nº 1101-28.2014.6.27.0000

PROCEDÊNCIA: PALMAS - TO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

RELATOR: Desembargador RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação eleitoral com Pedido de direito de resposta, e pedido de liminar, formulada pela Coligação a Mudança Que a Gente Vê, Sandoval Lobo Cardoso e Eduardo Siqueira Campos, em face da Coligação a Experiência Faz a Mudança e Marcelo de Carvalho Miranda, por suposta divulgação de pesquisas de intenção de votos em desacordo com o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014 e art. 58 da Lei 9.504/97.

Narram os representantes que os representados, no período noturno do dia 12/9/2014, na propaganda em bloco na televisão, utilizaram em sua propaganda eleitoral os seguintes recursos e meios contrários à legislação vigente:

- a) divulgação de pesquisa de intenção de votos, sem constar os dados obrigatórios;
- b) mensagem que ofende a honra e a imagem, isso pelas afirmações inverídicas, gerando, pois, direito de resposta;
- c) trucagens e montagens com o escopo de incitamento de atentado contra pessoa.

Aduzem que as mensagens utilizadas na propaganda ofendem a honra e imagem, pelas afirmações inverídicas, gerando conseqüente direito de resposta.

Afirmam ainda que os representados utilizaram de trucagens e montagens com o intuito de degradar e ridicularizar os Representantes, além de incitamento de atentado contra pessoa.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD e sua respectiva gravação que deixo de transcrever em razão da celeridade que processo eleitoral exige.

Des. Ronaldo Eurípedes
Relator

Requer o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado, aos representados: **a)** que se abstenham de veicular em sua propaganda eleitoral, em bloco e inserções através de meios de trucagens e montagens com escopo de degradar e ridicularizar os Representantes; **b)** que se abstenham de divulgar pesquisas sem as informações obrigatórias; **c)** a proibição de exposição de artistas (comediante) nas peças publicitárias com paródias com qualidade negativa aos candidatos representantes; **d)** cessem o incitamento a violência quando agridem o boneco com características semelhantes ao candidato e segundo representante.

A medida liminar foi denegada, conforme Decisão de fls. 33/37, sob o argumento de que a propaganda foi exibida em sintonia com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

Os representados foram notificados e apresentaram defesa nas fls. 41/58, arguindo em preliminar a inépcia da inicial e ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à primeira preliminar, aduz que a inicial deveria ter sido apresentada acompanhada da contrafé de igual teor, o que não ocorreu, citando o disposto no art. 6º da Res. TSE nº 23.398/14.

No que se refere à segunda preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, defendem que é incabível a cumulação de pedidos, por incompatibilidade dos ritos do art. 53 e 58 da Lei das Eleições.

No mérito, argumenta que a propaganda é legal uma vez que preencheu todos os requisitos da legislação concernente, observando que pode ter ocorrido a perda da qualidade da imagem prejudicando a visão dos dados.

Quanto ao uso de artista, trucagem e montagem bem como o uso da expressão "armação política" não traduz em ofensa política, vez que faz parte do jogo político, não ensejando direito de resposta.

Ao final cita vasta jurisprudência a fim de defender seu pleito, requerendo o acatamento das preliminares para julgar extinto o feito sem resolução do mérito e na matéria de fundo requer a improcedência do direito de resposta.

Instado a manifestar, o Representante Ministerial pugnou pelo acolhimento das preliminares, em consequência pela extinção do processo sem julgamento do mérito no que tange à representação opinou pela improcedência do direito de resposta.

É o Relatório.

II – PRELIMINARES

1. Inépcia da inicial por ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo.



A não juntada da degravação em duas vias que deveria acompanhar a contrafé não trouxe prejuízo à representada, pois conforme o teor da defesa impugnada, todos os pontos levantados pela representante, foram debatidos pela representada, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

De qualquer forma, junto com a inicial veio à transcrição de todo texto impugnado, além de mídia contendo a propaganda impugnada, ao contrário do que alega a parte representada. Com isso eventual dúvida poderia ser suprida sem muita dificuldade.

Diante disso deixo de acolher a cota ministerial, não acolhendo essa preliminar.

2. Da Preliminar de Impossibilidade de Aplicação de Sanção Prevista no art. 53 Cumulada com art. 58 da Lei 9.504/97 por Incompatibilidade dos Ritos.

Sendo distintos os ritos procedimentais adotados em um e em outro caso, na segunda hipótese, segue-se o rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/197 - não é possível a cumulação de pedidos (CPC, artigo 292, § I, III).

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que ora transcrevo:

DEGRADAR E RIDICULARIZAR. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGOS 53, § 1º, E 58 DA LEI Nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 1288, Acórdão de 23/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2006)

Diante disso, em decorrência da inadequação da via eleita, não conheço



da representação no que concerne à pretendida decretação de perda do tempo pela aventada exibição de propaganda irregular, com base no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

MÉRITO

Imputa-se aos representados a veiculação de propaganda em bloco com o propósito de degradar e ridiculizar o segundo e terceiro representantes.

Sobre o assunto, dispõe o art. 42§ 1º da Resolução do TSE nº23.404/2014

Art. 42. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

No caso concreto, após assistir a propaganda atacada, não considero que tenha havido mensagem com o objetivo de ridicularizar o candidato representante.

É certo que não são mencionados nomes, mas é evidente a insinuação de quais sejam as pessoas a quem a propaganda se refere. Entretanto, no seu conteúdo, o que se insinua é que o candidato a governador foi eleito com apenas 15 votos em uma eleição indireta realizada na Assembleia Legislativa e dirige-se aos eleitores com a pergunta se alguém votou no referido candidato.

A eleição indireta do candidato foi um procedimento legal previsto na legislação, e sua citação, como hipótese, não desmerece qualquer dos candidatos.

Como é de conhecimento público, o processo eleitoral é intenso, disputado, conflituoso e confere a todos os candidatos ampla exposição. Aqueles que ousam entrar nesta empreitada são conscientes dessa realidade e não podem ter a sensibilidade e o pudor exacerbado.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM RÁDIO. ALEGAÇÃO DE DANOS



À IMAGEM DE ADVERSÁRIA POLÍTICA E INTENÇÃO DE CONFUNDIR O ELEITORADO.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010)

O Ministro Marco Aurélio de Melo manifestou que: "os interesses das Coligações são antagônicos, e quem decide entrar numa campanha eleitoral deve abandonar o não me toques".

Relacionada à suposta contratação do comediante Odemilson Pedro da Cruz, conhecido pelo nome artístico Pedro Bismarck e que faz o personagem Nerso da Capitinga, nos autos da representação nº 1051-02.2014.6.27.0000 da relatoria da Juíza Federal **Denise Dias Dutra Drumond** foi determinada a requisição da documentação acerca da sua contratação ou não.

Ocasão em que os representados acostaram aos autos autorização do comediante com o seguinte teor:

Eu, **Odemilson Pedro da Cruz**, em arte Pedro Bismarck, RG M3 0,65 827 SSPMG, CPF 418 655 026 34 residente a Rua Américo Lobo 1206 / 402 Bairro Manoel Honório na cidade de Juiz de Fora MG, por meio deste Termo, AUTORIZO, de forma gratuita, para a Coligação "A experiência faz a mudança" ao Comitê da Campanha Marcelo Miranda, -Eleição 2014 — comitê —TO - único PMDB inscrito sob nº. CNPJ nº-9.: 20632465/0001-72, situado a quadra 306 sul, Av. LO-05, 14 — Piso superior — Plano diretor sul, a utilização da minha imagem e voz, da qual declaro ser detentor dos direitos autorais, no âmbito da CAMPANHA ELEITORAL Estadual 2014 no Tocantins, para reprodução e distribuição ao público, podendo ser em programas eleitorais no rádio e televisão e outros eventos promovidos pelo Comitê de Campanha Marcelo Miranda PMDB 15, além das redes sociais. As peças poderão ser utilizadas em rádio, TV e redes sociais da campanha.

Esta participação é voluntária, não tendo custo de cachê.

O prazo para utilização da obra se encerra no dia 10 de outubro de 2014.

Sem mais, dato e firmo a presente.

Palmas (TO), 20 do agosto de 2014.

Diante disso, não há, *a priori*, elementos para concluir que os representados incorrem na vedação do art. 44 da Resolução TSE nº 23.404/2014.



No tocante, ao pedido para que a Justiça Eleitoral coíba propagandas eleitorais posteriores em Bloco e Inserções, através de meios publicitários com uso de trucagens e montagens com o escopo de degradar e ridicularizar o representante, inclusive com a proibição de exposição de artistas nestas peças publicitárias não é possível atender, visto que tal medida, a meu sentir, representaria verdadeira censura prévia, devendo novas infrações serem analisadas à luz do caso concreto, e não através de proibições abstratas.

A hipótese vertente consiste na divulgação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, sem menção, clara, ao período de realização da pesquisa e sua margem de erro, em horário eleitoral gratuito.

Concernente à divulgação de pesquisa em desacordo com o art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2013 que assim dispõe:

Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o nível de confiança;

IV – o número de entrevistas;

V – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI – o número de registro da pesquisa.

O art. 15 da mesma resolução estabelece que:

Art. 15. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, os dados especificados no art. 11 desta resolução, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Nesse particular, após análise da mídia, verifico que não há infringência a legislação eleitoral uma vez que os representados exibiram na propaganda com os dados especificados no art. 11 da Resolução TSE nº 23.400/2014.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente, o parecer ministerial, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de direito de resposta.

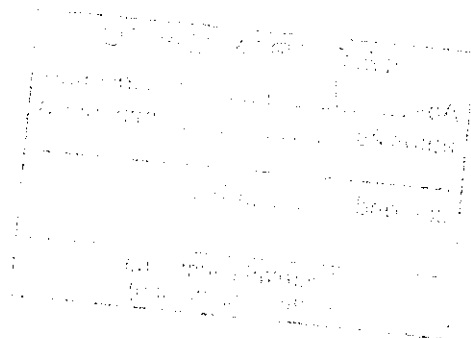
Confirmo a denegação da liminar de fls. 33/36.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 26/09/14, às 17 hs 50 min
Seção de Editoração e Publicações

